

CERTIFICO che, nesta data afixei copia de la presente CA, no quadro de publicacción dos Atos Administrativos desta Prevolura, objetivando a publicidade 10 texto

GRANTE 02 a dezember 2014

LEI Nº 1.992/2014

INSTITUI O SERVIDORES EXECUTIVO

REGIME JURÍDICO DOS PÚBLICOS DO PODER MUNICÍPIO

IMIGRANTE.

ERNANI SCHNEIDER

CELSO KAPLAN, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

Fiscal - Matric. 109

MIGRANTE / RS

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 100/2014 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I – Dos Princípios

Art. 1°. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo do município de Imigrante, de natureza "Estatutária".

#### Seção II – Das Definições

- Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3°. Cargo público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.
- Art. 4°. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A investidura em cargo do magistério municipal será obrigatoriamente por concurso de provas e títulos.

- Art. 5°. Somente poderão ser criados cargos de provimento em função de confiança para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, conforme previsão em Lei específica.
- § 1º. A carga horária, atribuições e demais requisitos para o exercício da função de confiança serão definidos na Lei Municipal de criação da respectiva função.
- § 2°. Fica facultada a obrigatoriedade do registro do ponto eletrônico ou manual a todos os ocupantes de Cargos Comissionados (CC) ou Funções Gratificadas (FG) por estarem a disposição dos serviços da administração, não recebendo desta maneira o ressarcimento sob a forma de horas-extras.



Lei nº 1.992/2014

Fl. 2 de 41

Art. 6°. A Função Gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, integrante do quadro do Município ou posto a sua disposição.

### TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

#### Seção I - Disposições Gerais

- Art. 7°. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.
  - Art. 8°. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
  - § 1°. São requisitos básicos para investidura em cargo público:
  - I ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da Lei;
  - II ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
  - III estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
  - IV gozar dos direitos políticos;
- V gozar de boa saúde física e mental para o exercício do cargo público, comprovada mediante inspeção oficial;
- VI comprovar que não exerce outro cargo, emprego ou função pública ou percebe proventos de aposentadoria pelos regimes de previdência previstos nos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal; e,
  - VII outras condições prescritas em Lei, conforme natureza de cada cargo.
- § 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as limitações apresentadas, nos termos do Decreto de regulamentação dos concursos que observará o limite mínimo de vagas asseguradas na legislação federal.
  - Art. 9°. São formas de provimento dos cargos públicos:
  - I nomeação, seguida de posse e exercício;
  - II readaptação;
  - III reversão;
  - IV reintegração;
  - V aproveitamento.

#### Seção II - Do Concurso Público

Art. 10. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 4º.

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 3 de 41

- § 1º. As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.
- § 2º. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes nos editais respectivos, observadas as disposições legais.
- § 3°. Os editais de concurso deverão ser expedidos pela autoridade competente, com ampla publicidade.
- Art. 11. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

#### Seção III - Da Nomeação

Art. 12. A nomeação em cargo público será feita:

I - em comissão; ou,

II – em caráter efetivo.

Parágrafo único. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos e ao prazo de validade do concurso público.

#### Seção IV - Da Posse e do Exercício

- Art. 13. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.
- § 1º. A posse dar-se-á no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.
- § 2°. No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública que caracterizar acúmulo indevido.
- Art. 14. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.
- § 1°. É de 05 (cinco) dias o prazo para o empossado entrar em exercício, contados da data da posse.
- § 2°. O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado e será registrado no seu assentamento funcional.
- § 3°. À empossada que estiver no período compreendido pela licença à gestante, ou adotante nos termos constitucionais, será dado o exercício ficto, sem remuneração, mediante apresentação de certidão de nascimento ou atestado médico, devendo iniciar de fato suas atividades no primeiro dia seguinte ao término da licença.
- § 4°. Ao empossado que estiver cumprindo serviço militar obrigatório, será dado o exercício ficto, sem remuneração, devendo iniciar de fato suas atividades, após a desincorporação, no prazo previsto no parágrafo 2° do artigo 91 desta Lei.
- Art. 15. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 4 de 41

Art. 16. Antes de entrar em exercício, o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual, conforme previsto no artigo 8º desta Lei e demais solicitações da área de Recursos Humanos.

### Seção V – Da Estabilidade

Art. 17. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo:

- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante Processo Administrativo Disciplinar, em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei
   Ordinária, assegurada a ampla defesa e o contraditório;
- IV para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição da República e da legislação correlata.
- Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de procedimento de avaliação conduzida por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:
  - I assiduidade:
  - II pontualidade;
  - III disciplina;
  - IV eficiência;
  - V responsabilidade;
  - VI relacionamento.
- § 1º. A Comissão Especial de estágio probatório será formada por três servidores efetivos e estáveis.
- § 2°. A avaliação será realizada através de boletins de desempenho, cada um deles abrangendo o período de 06 (seis) meses de exercício.
- Art. 19. A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.
- § 1º. Todos os afastamentos legais, exceto o gozo de férias, suspendem a avaliação do estágio probatório.
- § 2°. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão, ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, ou ainda ser cedido a outro órgão ou entidade conforme acordo ou convênio, ficando neste período suspensa a avaliação.
  - § 3°. Cessada a causa suspensiva, a avaliação será retomada.



Lei nº 1.992/2014

Fl. 5 de 41

- Art. 20. Durante o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.
- Art. 21. O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.
- Art. 22. Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por 03 (três) avaliações, será processada a exoneração do servidor.
- Art. 23. Sempre que se concluir pela exoneração do servidor, ser-lhe-á assegurada vista do procedimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.
- Art. 24. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, ser determinadas diligências e ouvidas testemunhas.
- Art. 25. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o servidor terá a sua responsabilidade apurada através de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, independente da continuidade da apuração do estágio probatório.

#### Seção VI – Da Readaptação

- Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde oficial.
- Art. 27. A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.
- Art. 28. Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada, mediante, se for o caso, pagamento de parcela autônoma, reajustada quando da revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

- Art. 29. Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em período experimental, pelo órgão competente, por prazo de 90 (noventa) dias, mediante acompanhamento a ser realizado pela chefia imediata, nos termos de regulamento.
- § 1°. Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, será formalizada sua readaptação, por ato da autoridade competente.



Lei nº 1.992/2014

Fl. 6 de 41

- § 2º. Constatada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, serão ao readaptando cometidas atribuições de outro cargo, iniciando-se novo período experimental.
- § 3°. O estágio probatório de servidor readaptando será suspenso durante o período experimental, sendo retomado pelo período restante, a partir da formalização da readaptação, nos termos do § 1° deste artigo.

### Seção VII - Da Reversão

- Art. 30. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.
- § 1°. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.
- § 2°. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção de saúde oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.
- § 3°. Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação, desde que compatíveis os requisitos de investidura com os do cargo originário.
- Art. 31. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, no dia imediatamente posterior à data da publicação do ato.
- Art. 32. Não poderá reverter o servidor aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

#### Seção VIII - Da Reintegração

Art. 33. Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado por decisão judicial.

**Parágrafo único.** Reintegrado o servidor e não existindo vaga, a administração deverá criar nova vaga com as mesmas especificações do seu cargo.

#### Seção IX – Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- Art. 34. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- Art. 35. O aproveitamento do servidor em disponibilidade dar-se-á em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular, dependendo de prévia comprovação de boa saúde física e mental, em inspeção oficial.
- § 1°. Verificada a incapacidade definitiva e para qualquer função, por junta médica oficial, o servidor em disponibilidade será aposentado por invalidez.

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 7 de 41

- § 2°. No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.
- Art. 36. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no dia imediatamente posterior a data da publicação do ato, salvo doença comprovada em inspeção de saúde oficial.

### CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 37. A vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV – aposentadoria;

V – falecimento.

Parágrafo único. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II – de oficio quando:

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) de servidor não estável quando não forem satisfeitos os requisitos do estágio probatório, nos termos do artigo 18 desta Lei.
- c) cometimento de uma das proibições citadas no artigo 113, devidamente apurado nos termos desta Lei.

### TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

### CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

- **Art. 38.** Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, mediante a edição de ato de nomeação ou designação.
- Art. 39. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, proporcional aos dias de efetiva substituição.

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 8 de 41

### CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

**Art. 40.** Transferência é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, mediante ato da autoridade competente, inexistindo qualquer requisito ou situação de direito adquirido por parte do servidor.

Parágrafo único. A Transferência poderá ocorrer:

I – a pedido, atendida a conveniência do serviço; ou,

II – de oficio, no interesse da administração.

### CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU CARGO EM COMISSÃO

- Art. 41. A função de confiança, a ser exercida exclusivamente por servidor público titular de cargo de provimento efetivo, ocorrerá sob a forma de função gratificada.
- Art. 42. A Função Gratificada (FG) é instituída por Lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**Parágrafo único.** A Função Gratificada poderá também ser criada em paralelo ao cargo em comissão, como forma alternativa de exercício da posição de confiança.

Art. 43. A designação para o exercício da Função Gratificada será feita por ato da autoridade competente, não podendo ser cumulativa com a nomeação para cargo em comissão.

Parágrafo único. O valor da Função Gratificada será percebido conjuntamente com a remuneração do cargo de provimento efetivo.

Art. 44. O valor da Função Gratificada será percebido conjuntamente com a remuneração do cargo de provimento efetivo.

**Parágrafo único.** É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de Cargo em Comissão, optar pela designação para o exercício da Função Gratificada correspondente. (caput e parágrafo único do Art. 44 com redação retificativa dada pelo Oficio Gab. Nº 169/2014)

- Art. 45. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no dia imediatamente posterior ao da publicação do ato de designação.
- Art. 46. A designação para o exercício de Função Gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outro órgão ou entidade pública posto à disposição do Município, através de convênios ou contratos e sem prejuízo de seus vencimentos.

Parágrafo único. Neste caso poderá o servidor perceber o valor da Função Gratificada correspondente ou optar pela diferença entre o valor do Cargo em Comissão com

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 9 de 41

os vencimentos da sua origem, estendendo-se esta opção também para o caso de Secretário Municipal que optar pela diferença entre o subsídio e seus vencimentos da origem.

### TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

### CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 47. A carga horária de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo a duração do trabalho normal, ser superior a 08 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais, ou, 44 (quarenta e quatro) horas semanais para o caso de dois contratos de professor para o mesmo servidor.

**Parágrafo único.** A autoridade competente fixará, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, e observado o interesse público, a jornada de trabalho, respeitada a carga horária máxima diária e semanal do cargo público.

Art. 48. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço e mediante acordo escrito individual, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias e a carga horária semanal superior a 40 (quarenta) horas nas atividades afins de seu cargo, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

**Parágrafo único.** A compensação de que trata o "caput" deverá ocorrer no prazo máximo de 03 (três) meses.

#### Art. 49. A frequência do servidor será controlada:

I – pelo ponto; ou,

- $\Pi$  pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.
- § 1º. Ponto é o registro, eletrônico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.
- § 2°. É vedado dispensar o servidor do registro do ponto, salvo nos casos do inciso II deste artigo, e, abonar, sem justificativa, faltas ao serviço.

### CAPÍTULO II DO REPOUSO SEMANAL

Art. 50. O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, sem prejuízo dos dias de feriados civis e religiosos.

Parágrafo único. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 10 de 41

Art. 51. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver falta injustificada ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

### TÍTULO V DOS DIREITOS

### CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 52. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em Lei.
- Art. 53. Vencimentos é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas.
- Art. 54. Remuneração é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.
- Art. 55. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição da República, nos termos do inciso XI do artigo 37.

### CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

- Art. 56. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
  - I gratificações e adicionais;
  - II auxílio para diferença de caixa.
- **Parágrafo único.** Salvo nos casos expressamente previstos em Lei, as vantagens não se incorporarão aos vencimentos.
- Art. 57. Os acréscimos pecuniários não serão computados, nem acumulados, para fim de concessão de vantagens posteriores.

#### Seção I – Das Gratificações e Adicionais

- Art. 58. Constituem gratificações e adicionais:
- I gratificação do 13º (décimo terceiro) Salário;
- II adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- III adicional por serviço extraordinário;
- IV adicional noturno;
- V adicional por estar de sobre aviso;

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 11 de 41

VI – gratificação por responsabilidade específica;

**Parágrafo único.** Poderão ocorrer outras gratificações e adicionais previstos na Lei do Quadro de Cargos específico por categoria.

#### Subseção I – Da Gratificação do 13º Salário

Art. 59. A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro e multiplicada pelo número de meses de efetivo exercício, no respectivo ano.

**Parágrafo único.** Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa e o valor de função gratificada, que não mais estejam sendo percebidos no mês de dezembro, serão computados proporcionalmente, observando-se os valores atuais.

- Art. 60. A gratificação do 13º (décimo terceiro) salário será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser dividida em 02 (duas) parcelas durante o ano.
- Art. 61. Em caso de exoneração, falecimento, aposentadoria ou disponibilidade do servidor, a gratificação do 13º (décimo terceiro) salário, será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a última remuneração.

#### Subseção II – Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

- Art. 62. Os servidores que executarem atividades insalubres ou perigosas farão jus a um adicional conforme descrito nos artigos abaixo.
- Art. 63. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), sobre o valor do salário mínimo nacional, segundo a classificação nos graus mínimo, médio ou máximo. (caput do Art. 63 com redação retificativa dada pelo Oficio Gab. Nº 169/2014)
- Art. 64. O adicional de periculosidade será de 30% (por cento), incidente sobre o valor do padrão de vencimento do servidor no Município.

Parágrafo único. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 65. A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade será precedida de laudo pericial realizado por médico ou engenheiro do trabalho, cessando com a eliminação das condições ou riscos que lhe deram causa.

#### Art. 66. Cabe ao Município:

- I cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre e segurança e medicina do trabalho;
- II elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos servidores, com os seguintes objetivos:

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 12 de 41

- a) prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;
- b) divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir;
- c) dar conhecimento aos empregados de que serão passíveis de punição, pelo descumprimento das ordens de serviço expedidas;
- d) determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente de trabalho e doenças profissionais ou do trabalho;
- e) adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho.

III – informar aos servidores:

- a) os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;
- b) os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;
- c) os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;
  - d) os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.
- IV permitir que, representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

#### Art. 67. Cabe aos servidores:

- I cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, inclusive as ordens de serviços expedidas pelo Município;
- II usar o Equipamento de Proteção Individual (EPI) fornecido pelo Município de acordo com a determinação do SESMT, em conformidade com a NR 6 (seis), da Portaria MTE nº 3.214/78, e suas alterações posteriores;
  - III solicitar a substituição do EPI em caso de avaria ou extravio;
- IV submeter-se aos exames médicos estabelecidos pelo Médico do Trabalho do Município de acordo com a NR 7 (sete), Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), da Portaria MTE nº 3.214/78, e suas alterações posteriores;
- V colaborar com a empresa na aplicação dos itens relativos à Segurança e Medicina do Trabalho deste Regime Jurídico.
- Parágrafo Único. Constitui ato faltoso a recusa injustificada do servidor ao cumprimento do disposto no item anterior, passível de abertura de processo administrativo disciplinar.
- Art. 68. O Município fornecerá gratuitamente aos servidores o Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra riscos de acidentes e danos à saúde dos servidores.
  - § 1°. Cabe ao servidor, quanto ao EPI, a:
  - I usá-lo apenas para a finalidade a que se destina;
  - II responsabilizar-se por sua guarda e conservação;
  - III comunicar, ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para o uso.
- § 2°. Ao Município compete a substituição do EPI, mediante a devolução do recebido anteriormente, comprovando desgaste, defeito ou qualquer alteração que o torne impróprio para o uso.



Lei nº 1.992/2014

Fl. 13 de 41

- § 3°. Em caso de extravio, perda do EPI, por negligência do servidor, o Município fará a substituição, cabendo ao servidor restituí-lo no valor monetário pago pela municipalidade.
- § 4°. Em caso de uso impróprio do EPI pelo servidor ou ainda, por alteração causada propositalmente pelo servidor na condição do EPI, tornando-o impróprio para o seu uso, caberá igualmente ao servidor restituí-lo em valor monetário.

#### Subseção III - Do Serviço Extraordinário

- Art. 69. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de oficio.
- § 1°. Salvo a hipótese de compensação, nos termos do artigo 48, o serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho com o seguinte acréscimo:
- I de segunda a sábado acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- II domingos e feriados civis e religiosos acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.
- § 2°. Considera-se hora normal aquela calculada com base no vencimento do cargo acrescida das vantagens de natureza fixa.
- § 3°. As horas extraordinárias habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do Descanso Semanal Remunerado.
- § 4°. As horas trabalhadas além do horário normal de expediente, que superem as 40 (quarenta) horas extras no mês, poderão ser compensadas por folga em dia de trabalho.
- § 5°. O servidor, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo, ou no interesse da administração, sem direito a ressarcimento por horas extras, apenas as despesas indenizatórias.

#### Subseção IV – Do Adicional Noturno

- Art. 70. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora diurno.
  - § 1°. Considera-se valor-hora aquele calculado com base no vencimento do cargo.
- § 2°. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

#### Subseção V – Do Adicional Por Estado de Sobreaviso

- Art. 71. Considera-se de "sobreaviso" o servidor que após o cumprimento de sua jornada diária e semanal for convocado a permanecer aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço de urgência e ou emergência.
- § 1°. Os chamados obedecerão a escala pré agendada pela Secretaria responsável que deverá ter no máximo um período de 24 (vinte e quatro) horas.
- § 2º. As horas efetivamente cumpridas como de sobreaviso serão pagas com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o custo da hora normal do servidor.



Lei nº 1.992/2014

Fl. 14 de 41

#### Subseção VI – Da Gratificação Por Responsabilidade Específica

Art. 72. Aos servidores efetivos designados para integrar as funções abaixo descritas, será pago uma gratificação por responsabilidade específica no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) por processo finalizado:

- a) Comissão de Licitações;
- b) Comissão de Sindicância;
- c) Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;
- d) Comissão de Processo Administrativo Especial; e/ou,
- e) Comissão Organizadora e Executora do Processo Seletivo Simplificado.
- § 1°. A gratificação será paga em parcela única, na folha de pagamento do mês em que houver a conclusão da licitação, ou entrega do relatório da sindicância, processo administrativo disciplinar ou especial, quando realizada dentro do prazo legal, limitando-se a 03 (três) procedimentos administrativos ao mês.
- § 2°. A gratificação constitui uma parcela da remuneração dos empregados públicos, incorporando-se ao salário com todos os reflexos legais.
- § 3°. É possível o acúmulo de gratificações pela participação em mais de uma Comissão, estando o pagamento limitado a 03 (três) procedimentos administrativos no mês, independente do número de participações em procedimentos administrativos.
- § 4°. A gratificação somente será paga após a entrega de um relatório final, firmado pelo Presidente da respectiva Comissão, informando o encerramento do Processo e indicando os participantes ao Secretário da Administração que por sua vez repassará as informações ao Departamento de Pessoal para fins pecuniários.
- § 5°. Não farão jus a esta gratificação os membros de quaisquer das Comissões que exerçam Cargo em Comissão, Função Gratificada, ou, que seja membro do Controle Interno.
- § 6°. A gratificação aludida neste artigo será reajustada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.
- § 7º. Os membros suplentes das Comissões de Licitações, Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Processo Administrativo Especial também terão direito à percepção da gratificação de que trata este artigo quando substituírem os titulares, em seus impedimentos legais.
- § 8°. Ocorrendo o impedimento do titular, em sindicância ou processo em andamento, será convocado o suplente, sendo que o titular não poderá reassumir sua vaga no procedimento, porém ambos farão jus à percepção da gratificação.

#### Seção II - Do Auxílio Para Diferença de Caixa

- Art. 73. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, efetuar transações bancárias, pagar ou receber em moeda corrente, ou substituir este servidor em férias ou em licença, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 15% (quinze por cento) do vencimento básico do cargo de Tesoureiro.
- § 1°. A concessão do "Auxílio para Diferença de Caixa" será efetuada mediante Portaria do Prefeito.
- § 2ª. Após 15 (quinze) anos consecutivos da percepção efetiva deste auxílio, este será incorporado nos vencimentos, com reflexos para todos os efeitos.

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 15 de 41

### CAPÍTULO III DOS DESCONTOS

#### Art. 74. O servidor perderá:

- I a remuneração do dia que faltar ao serviço, se não tiver excesso de horas a compensar, bem como do dia de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível, porém se considerada falta injustificada por motivo fútil haverá ainda reflexos na avaliação da carreira;
- II a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, superiores a 08 (oito) minutos, com reflexos na avaliação da carreira.
- Art. 75. Ressalvados os casos de consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante autorização expressa do servidor, e nos casos de imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

**Parágrafo único.** A consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, de que trata o "caput", será realizada a critério da administração e com reposição de custos, se houver, até o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos.

Art. 76. As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal serão feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais, e mediante desconto em folha de pagamento.

**Parágrafo único.** O valor de cada parcela não poderá exceder a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

### CAPÍTULO IV DAS INDENIZAÇÕES

Art. 77. Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

II - ajuda de custo;

III – transporte, por utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo;

IV – vale ou auxílio-alimentação.

**Parágrafo único.** As indenizações de que tratam os incisos deste Capítulo são regulamentadas por Lei Municipal específica, não sendo incorporadas para qualquer efeito.

### CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

### Seção I - Do Direito a Férias e da Sua Duração

Art. 78. O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 16 de 41

- Art. 79. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:
- I trinta (30) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;
- II vinte e quatro (24) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III dezoito (18) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; ou,
- IV doze (12) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.
- Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.
- Art. 80. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças, afastamentos e demais hipóteses previstas em Lei, nas quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em efetivo exercício estivesse.
- Art. 81. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nas seguintes ocorrências:
  - I exercício de mandato eletivo;
  - II licença para o serviço militar obrigatório;
- III penalidade de suspensão aplicada em decorrência de apuração disciplinar, salvo se convertida em multa;
  - IV disponibilidade remunerada.
- Art. 82. Interrompem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:
  - I mais de 32 (trinta e duas) faltas ao serviço;
- $\Pi$  gozo de auxílio-doença por mais de 06 (seis) meses, mesmo descontínuos, exceto se por acidente de trabalho;
  - III licença para tratar de interesses particulares.
- **Parágrafo único.** Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho, após a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

#### Seção II – Da Concessão e do Gozo das Férias

- Art. 83. É obrigatória a concessão e gozo das férias, em até 02 (dois) períodos, nos 12 (doze) meses subsequentes da data em que o servidor tiver adquirido o direito.
- § 1°. Os períodos, quando o gozo for fracionado, não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos.

Seque ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 17 de 41

- § 2°. As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, imediatamente após a cessação da causa suspensiva.
- § 3°. As férias serão suspensas em decorrência de licença à gestante, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, após o termino do benefício.
- Art. 84. A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.
- Art. 85. Ao completar os 09 (nove) meses subseqüentes da data em que o servidor tiver adquirido o direito às férias, sem que a Administração tenha concedido ou marcado as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a fixação do período de gozo.
- § 1°. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de 15 (quinze) dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes.
- § 2°. De nenhuma forma as férias poderão ser pagas em dobro, por tratar-se de omissão recíproca das partes.

#### Seção III – Da Remuneração das Férias

Art. 86. O servidor perceberá, em até 02 (dois) dias antes do início do gozo das férias, o valor correspondente a 1/3 (um terço) sobre o período em gozo.

Parágrafo único. Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa e o valor de função gratificada que não mais estejam sendo percebidos no mês de gozo das férias serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

### Seção IV – Dos Efeitos das Férias na Exoneração, no Falecimento e na Aposentadoria

Art. 87. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do artigo 79.

**Parágrafo único.** O servidor exonerado, falecido ou aposentado, além do disposto no *caput*, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (catorze) dias.

### CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 88. Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

 I – para tratamento de saúde em período de até 15 (quinze) dias, por conta do Município e após pelo competente Regime de Previdência;

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 18 de 41

II – para o serviço militar obrigatório;

III – para concorrer a mandato eletivo;

IV – para desempenho de mandato classista;

V – para desempenho de mandato de Conselheiro Tutelar;

VI – para desempenho de mandato eletivo;

VII – para tratar de interesse particular;

VIII – para a gestante ou adotante.

**Parágrafo único.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra, da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

#### Seção I - Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 89. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de oficio, com base em inspeção de saúde oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até o limite de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** A inspeção de saúde oficial será regulamentada por Decreto, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 90. O servidor deverá apresentar o laudo em até 48 (quarenta e oito) horas após o seu afastamento, sob pena de ser considerado como falta ao serviço.

#### Seção II – Da Licença Para o Serviço Militar

- Art. 91. Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração.
- § 1°. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.
- § 2°. O servidor desincorporado em outra Unidade Federativa deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado do Rio Grande do Sul, o prazo será de 15 (quinze) dias.

#### Seção III – Da Licença Para Concorrer a Mandato Eletivo

Art. 92. O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral.

#### Seção IV - Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 93. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, central sindical, federação ou sindicato representativo da categoria, entidade de classe ou fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de sua situação funcional e remuneratória, exceto para avaliação da promoção.

§ 1°. Somente será licenciado servidor eleito para o cargo de Presidente.

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 19 de 41

§ 2°. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de re-eleição.

#### Seção V – Da Licença Para Desempenho de Mandato de Conselheiro Tutelar

Art. 94. Será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato de Conselheiro Tutelar, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de recondução.

### Seção VI – Da Licença Para Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 95. Nos termos do disposto no artigo 38 da Constituição da República, será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato eletivo, nos termos da Legislação pertinente.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

#### Seção VII – Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

- Art. 96. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.
- § 1°. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
- § 2°. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.

#### Seção VIII – Da Licença à Gestante e à Adotante

- Art. 97. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, que poderão ser iniciados a partir de 28 (vinte e oito) dias da data de previsão do parto, a qualquer momento, ou na data de ocorrência deste.
- § 1°. A licença à gestante será concedida inclusive no caso de natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.
- § 2°. Para fins de desta Lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.
- § 3º. Em caso de aborto não-criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito à licença correspondente a duas semanas.
- Art. 98. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, pelo seguinte prazo, de acordo com a idade da criança:
  - I até um ano completo, por 120 (cento e vinte) dias;
  - II a partir de um ano até 04 (quatro) anos completos, por 60 (sessenta) dias; e,



Lei nº 1.992/2014

Fl. 20 de 41

- III a partir de 04 (quatro) anos até completar 08 (oito) anos, por 30 (trinta) dias.
- § 1°. O afastamento é devido à servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.
- § 2°. Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da servidora adotante ou guardiã, bem como deste último, que trata-se de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.
- § 3°. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, a servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.
- Art. 99. O salário-maternidade devido à servidora, em razão dos afastamentos, correrá à conta do regime de previdência a que estiver vinculada a servidora.

### CAPÍTULO VII DA CEDÊNCIA

Art. 100. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido, mediante sua concordância, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, conforme termos de acordo ou convênios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II - em casos previstos em Leis específicas; e,

III – para cumprimento de convênio.

**Parágrafo único.** No caso de servidor em curso do estágio probatório, este, será suspenso até seu retorno ao cargo efetivo.

### CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 101. Sem desconto de seus vencimentos, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação de sangue;

 II – para a realização de consulta ou exames médicos, mediante a apresentação de comprovante, e dependendo da situação poderá ser exigido laudo médico ou maiores comprovações;

III – de 03 (três) dias consecutivos, a partir da data do ocorrido, por motivo de:

- a) casamento; ou,
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda e irmãos.
  - IV de um dia por motivo de:
  - a) falecimento de avô ou avó; ou,
  - b) falecimento de sogro ou sogra.
    - V de 05 (cinco) dias a contar da data de nascimento do filho, para o pai.

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 21 de 41

VI – pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em juízo.

Art. 102 A servidora terá direito a afastar-se do local de trabalho uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete 06 (seis) meses de idade.

Parágrafo Único. A hora poderá ser fracionada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos, se a jornada for de 02 (dois) turnos.

### CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como períodos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

- Art. 104. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 101 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
  - I férias:
  - II exercício de cargos em comissão;
  - III júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
  - IV desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;
- V participação em programas de treinamento regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo, bem como cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizados pela administração;
- ${
  m VI}$  penalidade de suspensão, quando convertida em multa e, no caso de provimento de pedido de reconsideração, recurso ou revisão;
  - VII licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença;
- VIII licença para concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral;
  - IX licença para desempenho de mandato classista;
  - X licença à gestante e adotante e a sua prorrogação.

**Parágrafo único.** Nos casos de tempo fictício, previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 14 desta Lei, somente se houver a compensação pela previdência correspondente:

- a) licença à gestante e adotante e a sua prorrogação; e, ou,
- b) licença para o serviço militar obrigatório.
- Art. 105. Para efeito de disponibilidade será considerado o total de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.



Lei nº 1.992/2014

Fl. 22 de 41

### CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 106. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 107. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 108. Caberá recurso à autoridade competente, como última instância administrativa.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 109. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

**Parágrafo único.** Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 111. É assegurado o direito de vista do processo ao servidor ou ao seu representante legal.

## TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 112. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 23 de 41

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e,
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
  - VII zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
  - VIII guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
  - IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
  - X ser assíduo e pontual ao serviço;
  - XI tratar com urbanidade as pessoas;
  - XII representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
  - XV manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
  - XVI frequentar cursos e treinamentos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
  - XVIII sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;
- XIX participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público;
- XX apresentar anualmente declaração de bens e rendas nos termos da legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo único. Nas mesmas infrações disciplinares incorre o servidor superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 113. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

 ${f I}$  – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 24 de 41

- II retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;
  - III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
  - V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º (segundo grau);
- XII receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;
  - XIV praticar usura sob qualquer de suas formas;
  - XV proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- **XVII** utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
  - XIX recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.
- Art. 114. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral de qualquer ordem.

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 115. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - de 02 (dois) cargos de professor;

Segue ..



Lei nº 1.992/2014

Fl. 25 de 41

- II de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- III de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- § 1°. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.
- § 2°. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do *caput*, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 116. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

**Parágrafo único.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

- Art. 117. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1°. A indenização de prejuízo causado ao erário será liquidada na forma prevista no artigo 76 desta Lei.
- § 2°. Tratando-se de dano causado à terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública.
- § 3°. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 118. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.
- Art. 119. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.
- Art. 120. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.



Lei nº 1.992/2014

Fl. 26 de 41

### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

- Art. 121. São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor, após procedimento administrativo ou evento formal, que lhes seja assegurado o direito de defesa:
  - I advertência;
  - II suspensão;
  - III demissão;
  - IV cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;
  - V destituição da posição de confiança.
- Art. 122. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.
- Art. 123. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

- Art. 124. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.
- Art. 125. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.
  - Art. 126. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:
  - I crime contra a administração pública;
  - II abandono de cargo;
  - III indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
  - IV inassiduidade ou impontualidade habituais;
  - V improbidade administrativa;
  - VI incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
  - VIII aplicação irregular de dinheiro público;
  - IX revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
  - X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
  - XI corrupção;

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 27 de 41

- XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo 115 desta Lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;
- XIV transgressão de uma ou mais das proibições previstas nos incisos X a XVII do artigo 113 desta Lei.
- § 1°. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou sessenta intercalados.
- § 2°. A demissão por falta de assiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.
- Art. 127. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta na demissão em um dos cargos, empregos ou funções.
- § 1°. Verificada a acumulação, será concedido ao servidor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, mediante comprovação do requerimento de desligamento.
- § 2º. Na hipótese do não exercício da opção pelo servidor, será determinada instauração de processo administrativo disciplinar.
- § 3°. Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detém no Município.
- § 4°. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.
- Art. 128. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:
  - I praticou falta punível com a pena de demissão;
  - II aceitou ilegalmente cargo, emprego ou função pública.
    - Art. 129. A pena de destituição de posição de confiança será aplicada:
  - I quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- $\mathbf{H}$  quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse irregularidade no serviço.
- **Parágrafo único.** A aplicação da penalidade deste artigo não implicará na perda do cargo efetivo.
- Art. 130. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.



Lei nº 1.992/2014

Fl. 28 de 41

- Art. 131. A aplicação de penalidade é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.
- § 1º. Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.
- § 2°. Será delegada a competência ao Vice-Prefeito ou Secretários Municipais, para aplicação de penalidades, nos casos de impedimento ou suspeição do Prefeito Municipal.
- Art. 132. A demissão por infringência aos incisos I, V, VIII, X e XI do artigo 126 desta Lei, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo, emprego ou função pública no Município, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- Art. 133. Ao servidor demitido ou destituído da posição de confiança é devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.
- Art. 134. A pena de destituição da posição de confiança implicará a impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de 05 (cinco) anos a contar do ato de punição.
- Art. 135. A ação disciplinar é obrigatória, não podendo ser relevada pela autoridade competente, ainda que o implicado não mais pertença aos quadros da administração.
- Art. 136. Se, ao término da ação disciplinar, for reconhecida a culpa do acusado que não mais gozar da condição de servidor público, a autoridade competente deverá:
- I nos casos puníveis com advertência e suspensão, determinar a baixa e arquivamento do feito, com as anotações pertinentes na ficha funcional e com a determinação, quando for o caso, de responsabilização civil;
- II na hipótese de pena de demissão ou destituição da posição de confiança, a determinação da conversão da exoneração na aplicação da respectiva penalidade.

Parágrafo único. Convertido o ato exoneratório em aplicação de penalidade, caberá à autoridade competente determinar o ressarcimento das verbas recebidas pelo servidor a título de exoneração.

#### **Art. 137.** A ação disciplinar prescreverá:

- I em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de posição de confiança;
  - II em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão; e,
  - III em 01 (um) ano, quanto às infrações puníveis com advertência.
- § 1°. A falta também prevista como crime na Lei Penal, prescreverá juntamente com este.
- § 2º. O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento do cometimento da falta.
- § 3°. A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.



Lei nº 1.992/2014

Fl. 29 de 41

- § 4°. Na hipótese do § 3° deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.
- Art. 138. As penalidades disciplinares terão seus registros cancelados, mediante requerimento do servidor, após o decurso:
  - I de 03 (três) anos para a penalidade de advertência;
- II de 05 (cinco) anos para a penalidade de suspensão, demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade e destituição da posição de confiança.
- § 1º. Interrompe o decurso dos prazos a prática pelo servidor de nova infração disciplinar.
- § 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo recomeçará a contar no dia imediatamente posterior ao da interrupção.
  - § 3°. O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

### CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

### Seção I – Disposições Preliminares

- Art. 139. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, sob pena de incorrer no previsto no parágrafo único do artigo 112 desta Lei.
- § 1°. Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.
- § 2°. Na hipótese do relatório da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos a este.
- Art. 140. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:
- I sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;
- III processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

#### Seção II - Da Suspensão Condicional do Procedimento

Art. 141. Nas infrações disciplinares decorrentes da infringência dos deveres funcionais previstos no artigo 112 desta Lei, a Comissão poderá propor a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar ou da Sindicância de que trata o artigo 142 desta Lei, pelo prazo de até 03 (três) anos, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 02 (dois) anos.



Lei nº 1.992/2014

Fl. 30 de 41

- § 1°. Formulada a proposta, em audiência, a comissão especificará as condições a que se subordina a suspensão, pelas quais deverá o servidor ser beneficiado:
- I nas infrações que não importem em ressarcimento ao Erário, contribuir com o valor de uma a três cestas-básicas, de acordo com a falta disciplinar cometida, à entidade beneficente cadastrada no Município, devendo a comprovação ser juntada ao processo em, no máximo, 30 (trinta) dias da data da homologação da proposta;
- II autorizar o desconto em folha dos valores devidos com relação à indenização do prejuízo causado ao Erário, inclusive quando decorrerem de indenização a terceiros;
- III prestar compromisso de observar os deveres do artigo 112 e não infringir as proibições previstas no artigo 113, ambos desta Lei.
- § 2°. Aceita a proposta, o servidor firmará documento autorizando o desconto em folha das prestações devidas à Fazenda Pública, de acordo com o disposto no artigo 76 desta Lei.
- § 3°. O procedimento administrativo, com a proposta e aceitação do servidor, será encaminhado à autoridade instauradora para decisão.
- Art. 142. Recebido o procedimento, a autoridade instauradora, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá:
  - I homologar a proposta, determinando a suspensão do procedimento administrativo;
- II alterar, fundamentadamente as condições estabelecidas para a suspensão, observado o disposto nesta Seção;
- III mediante fundamentação, quanto à não aplicação da suspensão condicional, determinar o prosseguimento do procedimento disciplinar, até a decisão final.
- Art. 143. A suspensão condicional do processo será automaticamente revogada caso o servidor, no curso de seu prazo, descumprir as condições estabelecidas ou vier a ser processado por outra falta, hipótese em que o procedimento disciplinar será retomado.
- Art. 144. Expirado o prazo da suspensão e satisfeitas suas condições, a autoridade julgadora declarará extinta a punibilidade.
- Art. 145. Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão condicional do processo.
- Art. 146. A suspensão condicional do procedimento disciplinar somente poderá ser novamente proposta ao servidor beneficiado, depois de declarada a extinção da punibilidade.

#### Seção III - Do Afastamento Preventivo

Art. 147. A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 31 de 41

Art. 148. O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

### Seção IV – Da Sindicância Investigatória

- Art. 149. A sindicância investigatória será conduzida por servidor ocupante de cargo efetivo ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, por comissão de 03 (três) servidores efetivos, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.
- § 1°. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito.
- § 2°. Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o servidor ou servidores referidos, se houver.
- § 3°. Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.
- § 4°. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:
  - I pela instauração de sindicância disciplinar;
  - II pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou,
  - III pelo arquivamento do processo.
- § 5°. Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para posteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.
- § 6°. De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos do § 4° deste artigo.

#### Seção V – Da Sindicância Disciplinar

- Art. 150. A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de 03 (três) servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente, que indicará o seu presidente, podendo ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.
- § 1°. A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação da comissão sindicante, com justificação do motivo.
- $\S 2^{\circ}$ . Preliminarmente, deverá ser ouvido o servidor sindicado, passando-se, após, à instrução.
- § 3°. O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.



Lei nº 1.992/2014

Fl. 32 de 41

- § 4°. Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 02 (dois) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.
- § 5°. Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de 04 (quatro) dias, contados a partir do interrogatório do último deles.
- § 6°. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- § 7°. Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de 05 (cinco) dias.
- § 8°. Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:
- I a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada;
- II a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o servidor à aplicação de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição da posição de confiança; ou,
  - III o arquivamento da sindicância.
- Art. 151. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias:
  - I pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
  - II pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou,
  - III pelo arquivamento da sindicância.
- § 1°. Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para posteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.
- $\S$  2°. De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo previsto no caput deste artigo.
- Art. 152. Aplicam-se, supletivamente à sindicância disciplinar, as normas de Processo Administrativo Disciplinar.

#### Seção VI - Do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 153.** O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por comissão de 03 (três) servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

**Parágrafo único.** A comissão processante, sempre que necessário e se expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.



Lei nº 1.992/2014

Fl. 33 de 41

Art. 154. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Parágrafo único.** Para as situações omissas ou dúbias deste Capítulo será utilizada de forma supletiva a Lei Municipal nº 1.452/2008.

- Art. 155. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.
- Art. 156. O prazo para a conclusão do processo não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.
- Art. 157. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.
- Art. 158. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.
- Parágrafo único. A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
- Art. 159. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra-recibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.
- § 1°. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.
- § 2°. Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.
- § 3°. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 160. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de oficio, um servidor para atuar na defesa do indiciado, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.



Lei nº 1.992/2014

Fl. 34 de 41

- Art. 161. O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.
- Art. 162. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 03 (três) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar até o máximo de 05 (cinco) testemunhas.
- § 1°. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 06 (seis) dias, contados a partir do interrogatório do último deles.
- § 2°. O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.
- Art. 163. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 164. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.
- § 1°. De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o indiciado e seu advogado.
- § 2°. A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.
- Art. 165. O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.
- Art. 166. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.
- **Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.
- Art. 167. A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício e por último as do indiciado, de modo que uma não ouça o depoimento das outras.
- Art. 168. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
- Art. 169. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.
- § 1°. É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.



Lei nº 1.992/2014

Fl. 35 de 41

- § 2°. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 03 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.
- § 3°. Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.
- Art. 170. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

**Parágrafo único.** O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 171. O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

**Parágrafo único.** Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

- Art. 172. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- Art. 173. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.
- Art. 174. Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.
- § 1º. Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo destas.
- § 2°. O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 02 (dois) ou mais os indiciados.
- Art. 175. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.
- Art. 176. O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.



Lei nº 1.992/2014

Fl. 36 de 41

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 177. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo poderá:

- I dentro de 05 (cinco) dias:
- a) pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento;
- b) encaminhar os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.
- II julgar o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para julgamento será contado a partir do retorno ou recebimento dos autos.

- Art. 178. Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta Lei.
- Art. 179. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.
- Art. 180. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único.** Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

#### Seção VII - Da Revisão do Procedimento

- Art. 181. O procedimento disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, uma única vez, quando:
  - I a decisão for contrária ao texto de Lei ou à evidência dos autos;
  - II a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.
- § 1°. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do interessado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do procedimento.
- § 2°. No caso de incapacidade mental do interessado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 182. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Seque ..



Lei nº 1.992/2014

Fl. 37 de 41

Art. 183. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no procedimento originário.

Art. 184. O requerimento de revisão do procedimento será dirigido à autoridade competente, que, verificando o cumprimento de uma das condições estabelecidas no artigo 181, determinará a designação de comissão processante, na forma do artigo 153.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente indicará as provas que pretende produzir.

Art. 185. A revisão correrá apensa ao procedimento originário.

Art. 186. A comissão processante terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a revisão.

Art. 187. O julgamento do processo de revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 188. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição da posição de confiança, que será convertida em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

### TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

### CAPÍTULO ÚNICO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 189. O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na data de publicação desta Lei permanece o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, até a publicação da Lei Municipal que instituirá o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS com toda a regulamentação específica.



Lei nº 1.992/2014

Fl. 38 de 41

Art. 190. O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão e dos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabelecido pela Constituição da República e pela legislação federal pertinente.

### TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 191. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 192. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I atender a situações de calamidade pública;
- II combater surtos epidêmicos;
- III substituir servidores legalmente afastados;
- ${
  m IV}$  atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.
- Art. 193. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título.
- Art. 194. As contratações de que tratam o artigo 192 observarão as seguintes normas:
- I para as substituições previstas no inciso III do artigo 192, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar as contratações através da previsão por Decreto, prevendo a competente dotação orçamentária, o motivo, o servidor a ser substituído e o período, sendo que este poderá abranger somente o tempo em que o servidor titular estiver afastado, podendo ocorrer várias prorrogações até o limite de 02 (dois) anos;
- II para as demais substituições deverá haver Lei específica que comprove a real necessidade da contratação, define o período e será sempre em caráter temporário e de excepcional interesse público, não podendo o período total ultrapassar o de 02 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo Único. As especificações contratuais obedecerão, no que couber, o previsto nesta Lei e o recrutamento será feito mediante Processo Seletivo Simplificado, conforme regulamento fixado por Decreto do Poder Executivo ou por aproveitamento, a convite, de candidatos classificados em concursos vigentes, não sendo obrigatória seu aceite, nem prejudicando seu direito a vaga efetiva.



Lei nº 1.992/2014

Fl. 39 de 41

- Art. 195. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado: (caput aprovado com Emenda Modificativa do Legislativo)
- I vencimento equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;
- II jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade e noturno, e, gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
  - III férias proporcionais, ao término do contrato; e,
  - IV inscrição no Regime Geral da Previdência Social.
- Art. 196. Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que trata o Título VI desta Lei.
  - Art. 197. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:
  - I pelo término do prazo contratual; ou,
  - II antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.
- § 1º. A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.
- § 2°. A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.
- § 3°. Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

### TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198. O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 199. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos previstos nesta Lei, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo Único. Fica prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente normal no Município.

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 40 de 41

Art. 200. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorrem nenhum direito ao servidor.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 201. Os atuais servidores municipais, admitidos mediante prévio concurso público e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, pela presente e para todos os fins de direito, são recepcionados, por transposição, pelo regime jurídico estatutário disciplinado por esta Lei, aos quais ficarão vinculados, formal, material e juridicamente, inclusive quanto a direitos e deveres.
- § 1º. Os servidores transpostos ocuparão cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos de que são detentores, a partir da data da entrada em vigor desta Lei.
- § 2°. Os contratos individuais de trabalho se extinguirão automaticamente pela nomeação para cargo público.
- § 3°. O servidor continuará a contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição e para posterior gozo de férias no novo regime, bem como para efeito de concessão das demais vantagens previstas nesta Lei.
- § 4°. O regime jurídico de que trata esta Lei é compulsório, impondo-se à todos os servidores, ressalvadas apenas as exceções previstas nos artigos 202 e 203 deste Estatuto.
- Art. 202. Ficam assegurados aos servidores transpostos todos os direitos adquiridos inerentes à relação jurídico-celetista, e que se compatibilizam com a nova vinculação estatutária, anteriormente mantida com o Município e, ao ensejo declarada extinta, em razão da continuidade da prestação de serviços e por força dos próprios efeitos legais da transposição, de um regime para o outro.
- Art. 203. Não serão transpostos para o regime jurídico estatutário os seguintes servidores:
  - I que não foram admitidos mediante prévio concurso público; ou,
  - II aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 204. Fica assegurada a continuidade do pagamento da diferença de aposentadoria concedida à servidora, com base no artigo 1º da Lei Municipal nº 519/1996.
- Art. 205. Para aqueles servidores que, no momento da transição, estiverem licenciados para tratamento de saúde, com seus contratos de trabalho interrompidos, até 15 (quinze) dias, ou, suspensos, após 15 (quinze) dias, as respectivas transformações de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas no seu retorno e quando considerados aptos pelo serviço médico.

Segue ...



Lei nº 1.992/2014

Fl. 41 de 41

Art. 206. Os servidores que estiverem respondendo a processo disciplinar, sindicância ou inquérito, continuarão respondendo-os por este regime do servidor público estatutário, garantidas as regras legais de cada regime que mais favorecerem aos indiciados.

Art. 207. O Chefe do Poder Executivo constituirá uma Comissão de Servidores para proceder aos levantamentos necessários, realizar estudo de casos e promover a operacionalização gradativa da alteração de regimes de trabalho.

Art. 208. Após a mudança do regime de trabalho, os ex-empregados, ora servidores estatutários, ficarão inteiramente submetidos as disposições desta Lei e inclusos nos respectivos Quadros de Cargos.

Art. 209. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 31 da Lei Municipal nº 1.572/2010, e, as Leis Municipais nº 1.491/2009 e nº 1.524/2009.

Art. 210. As disposições previstas nesta Lei, dar-se-ão a contar do 1º dia de janeiro de 2015, e eventual regulamentação será realizada no prazo de 90 (noventa) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 02 de dezembro de 2014.

Registre-se e Publique-se

CALSO KAPLAN
Prefeito Municipal